



PROCESSO Nº 2056582022-2 - e-processo nº 2022.000397292-6

ACÓRDÃO Nº 228/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ITABAIANA

Autuante: RODRIGO ARAÚJO DIAS DA SILVA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA. EXCLUÍDAS AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PROMOVIDAS POR EMPRESA TRANSPORTADORA INSCRITA NO CCICMS/PB. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE, não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviço de transporte em que o alienante ou remetente da mercadoria, ou contratante-tomador do serviço contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba, haja vista a responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária prevista no art. 541 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003600/2022-80**, lavrado em 13 de outubro de 2022, contra a empresa **COMPECC ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao **crédito tributário** na quantia de **R\$ 987.152,62** (novecentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo **R\$ 658.101,73** (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e um reais e setenta e três centavos), **de ICMS**, por infringência ao art. 41, IV, art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, **R\$ 329.050,89**



(trezentos e vinte e nove mil, cinquenta reais e oitenta e nove centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o valor de **R\$ 319.354,85** (trezentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS e Multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2056582022-2 - e-processo nº 2022.000397292-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ITABAIANA
Autuante: RODRIGO ARAÚJO DIAS DA SILVA
Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA. EXCLUÍDAS AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PROMOVIDAS POR EMPRESA TRANSPORTADORA INSCRITA NO CCICMS/PB. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE, não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviço de transporte em que o alienante ou remetente da mercadoria, ou contratante-tomador do serviço contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba, haja vista a responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária prevista no art. 541 do RICMS/PB.

RELATÓRIO

A presente demanda originou-se da lavratura do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003600/2022-80**, em 13 de outubro de 2022, que denuncia a empresa, **COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.229.948-6, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0639-ICMS SOBRE FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS



incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

NOTA EXPLICATIVA: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu crédito tributário, por lançamento de ofício, no importe de **R\$ 1.306.507,47**, sendo **R\$ 871.004,92, de ICMS**, por afronta ao art. 41, IV; art. 391, II c/c o art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 435.502,55, de multa por infração**, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com planilha, em formato PDF, anexa às fls. 10 a 240.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 31/10/2022, via DT-e, de acordo com Notificação nº 00592042/2022 constante no Sistema ATF, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 246 a 318) em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 246 a 318), o contribuinte, após narrar os fatos ocorridos durante a auditoria, colacionar vasta doutrina acerca do ônus da prova, discorrer acerca da necessidade de a fiscalização apreciar os documentos, por ele, apresentados, requer principalmente:

- suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN;
- improcedência do feito fiscal por carecer de amparo legal, ferir preceitos e princípios constitucionais, exarando presunções que lhe são danosas, imputando o ônus da produção de provas impossíveis;
- exame acurado das suas razões de defesa, vez que o auto de infração teria sido lavrado sob a inobservância da lei e verdade material;
- reconhecimento do caráter confiscatório das multas aplicadas, anulando-as por completo, por se tratar de medida mais justa com relação a tal situação fática, ou que seja aplicada a multa menos gravosa, por ser o impugnante primário com relação a infração junto a SEFAZ/PB;
- a realização de diligência, a fim de que possa ser provado, por meio dos contratos de prestação de serviços de transportes, firmados por terceiros, clientes, já



qualificados junto a auditoria, porém a fiscalização lhe atribuiu o ônus pelo pagamento do imposto devido;

- pugna pela apresentação de outras provas, que possam ser necessárias ao real convencimento do órgão julgador.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 272 a 318 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 321) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e os distribuiu à julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que requereu ao autor do feito fiscal a realização de DILIGÊNCIA a fim responder os seguintes questionamentos:

*1) Considerando que em muitos documentos fiscais o transportador consignado é a empresa **DN TRANSPORTES** com inscrição no CCICMS/PB e a fim de permitir a cobrança de um crédito líquido e certo, solicita-se que sejam excluídas do levantamento fiscal a cobrança do frete referente as notas fiscais cujo transportador indicado no respectivo documento seja a empresa **DN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA**, CNPJ nº 13.706.071/0001-56, tendo em vista possuir **Inscrição Estadual nº 16.185.628-4** ativa e com atividade econômica de **Transporte Rodoviário de Carga**;*

*2) Considerando que o demonstrativo fiscal, às fls. 10-240, apenas relaciona as notas fiscais e data de emissão, sem demonstrar o cálculo do ICMS Frete cobrado para cada documento fiscal, faz-se necessário que seja juntado aos autos o demonstrativo da memória de cálculo do imposto cobrado referente a cada documento fiscal, em que conste, por documento fiscal, as informações de data de emissão, município do emitente, UF emitente, Município destinatário, UF destinatário, Descrição do produto ou serviço, quantidade, conversão, distância (KM), pauta fiscal, base de cálculo, valor do ICMS devido. **Solicita-se que o demonstrativo seja juntado em planilha no formato Excel**;*

*3) Ressalto a necessidade de que o Autuante, após o cumprimento desta diligência, com a devida juntada do demonstrativo acima solicitado, **encaminhe os autos à Repartição Preparadora com instruções para que seja***



providenciada a cientificação do contribuinte quanto a juntada dos demonstrativos e planilhas em cumprimento a esta diligência, com abertura de prazo de 30 dias para impugnação.

Em resposta à solicitação de diligência fiscal pelo órgão julgador monocrático, o autor do feito fiscal acostou aos autos planilha em EXCEL, conforme comprovante à fl. 327, denominada DILIGÊNCIA COMPECC ENGENHARIA PROCESSO Nº 2022.000397292-6, que contém o detalhamento do imposto a cobrar.

Na sequência, o resultado da diligência foi encaminhado ao contribuinte, de acordo com documentos apensos às fls. 329 e 330, tendo sido cientificado em 27/8/2025.

Por fim, os autos foram apreciados pela instância de piso, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 332 a 341 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O FRETE PELO TOMADOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.
- Constatado que a empresa autuada, responsável na condição de sujeito passivo por substituição, não procedeu ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.
- Após cumprimento de Diligência de Ofício, com uma nova planilha fiscal juntada aos autos, afastando-se a cobrança cujos transporte fora realizado por transportadora com inscrição neste Estado, houve sucumbência de parte dos créditos tributários lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 16/3/2026, por meio da Notificação nº 00387839/2025, remetida via DTe, consoante às fls. 342 e 353 dos autos, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



VOTO

O objeto do recurso de ofício em comento diz respeito à **falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias**, de acordo com o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003600/2022-80**, lavrado contra a empresa **COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos autos devidamente qualificada, que foi julgada parcialmente procedente pela primeira instância de julgamento.

Ab initio, declaro a regularidade do recurso de ofício em julgamento, impetrado na forma do art. 80 da Lei 10.094/2013.

Sabendo que a primeira instância julgou parcialmente procedente o auto de infração em tela, que foi interposto apenas o recurso de ofício contra esta decisão, a análise do efeito devolutivo do recurso restará adstrito às fundamentações utilizadas na sentença proferida pela instância prima.

Neste caso, a fiscalização denunciou a **falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias**, relativo aos fatos geradores ocorridos no período janeiro de 2018 a dezembro de 2019, contratadas pela empresa **COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, na condição sujeito passivo por substituição, conforme assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. *Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de*



contribuintes do Estado da Paraíba – **CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída** (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante *ou remetente da mercadoria*, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):



(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Com bem destacou a julgadora singular, após a realização da diligência fiscal, foram acostados aos autos demonstrativos fiscais que detalham as operações com mercadorias como também as prestações de serviço de transporte correlatas, ficando perfeitamente compreensível a infração denunciada, de acordo com trecho da sentença singular:

Após o cumprimento da Diligência solicitada às fls. 324 a 325, foram anexados aos autos, pela fiscalização, os demonstrativos analíticos em que estão detalhadas as operações auditadas e a apuração do crédito tributário, conforme Planilha excel denominada DILIGÊNCIA COMPECC ENGENHAIA PROCESSO Nº 2022.000397292-6.xlsx. A empresa Autuada foi notificada da Diligência, conforme notificação às fls. 330. Logo, o Auto de Infração encontra-se devidamente instruído de prova suficiente para compreensão de toda matéria.

Os valores lançados a título de tributo no auto de infração, em conjunto com todos os demonstrativos juntados aos autos pela fiscalização, permitem que a autuada tenha conhecimento de todo o procedimento fiscalizatório e apuração do imposto.

Apesar disso, a empresa autuada não mais compareceu aos autos, portanto, não combateu o crédito tributário remanescente.

Por outro lado, a falta de recolhimento do ICMS Frete incidente sobre as prestações de serviço de transporte em questão deve ser suprida pela ora recorrida, vez que os artigos 41, IV, e 541 do RICMS/PB atribuem a responsabilidade pelo pagamento do imposto na condição de sujeito passivo por substituição ao contratante do serviço de transporte, quando o transportador for autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, como no caso dos autos.

Importante destacar o acerto da fiscalização ao excluir o ICMS Frete devido por empresa transportadora inscrita no CCICMS/PB, conforme solicitado na diligência fiscal à fl. 324, entendimento sedimentado no art. 541, § 3º, do RICMS/PB, pois a condição de sujeito passivo por substituição somente é atribuída ao contratante-tomador do serviço quando a empresa transportadora não é inscrita no CCICMS/PB, que não é o caso DN TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Reitero que, à luz da legislação acima transcrita, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Frete é do contratante do serviço na condição de sujeito passivo por substituição, que segundo as NF-e que instruem os autos foi contratado pela



remetente, ou seja, por conta do contratante-tomador do serviço, sendo sua responsabilidade o recolhimento do imposto, de acordo com o art. 541, § 3º, do RICMS/PB:

Art. 541. *Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):*

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

(...)

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

No intuito de reforçar o entendimento, acima esposado, trago à colação casos semelhantes que já foram examinados por este colegiado, em conformidade com os Acórdãos nºs 410/2023 e 609/2022, da lavra dos eminentes Conselheiros Sidney Watson Fagundes da Silva e Maria Catão da Cunha Cavalcanti Simões, cujas ementas transcrevo abaixo, respectivamente, que decidiram do mesmo modo:

Acórdão nº 410/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - PRESTADOR NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO ATRIBUÍDA AO CONTRATANTE DO SERVIÇO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.



Acórdão nº 609/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003600/2022-80**, lavrado em 13 de outubro de 2022, contra a empresa **COMPECC ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao **crédito tributário** na quantia de **R\$ 987.152,62** (novecentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo **R\$ 658.101,73** (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e um reais e setenta e três centavos), **de ICMS**, por infringência ao art. 41, IV, art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, **R\$ 329.050,89** (trezentos e vinte e nove mil, cinquenta reais e oitenta e nove centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o valor de **R\$ 319.354,85** (trezentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS e Multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 28 de maio de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente